



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.043 - RS (2017/0217620-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CELINA DE FATIMA BITENCOURTE
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S) - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S) - RS008227

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. **ASTREINTES**. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 11/10/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora agravada, OI S/A., contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, alegando, em síntese, excesso de execução em relação às **astreintes**, que, à época, alcançavam o valor de R\$ 136.000,00. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu pela redução do valor da multa a R\$ 10.000,00, em atenção às peculiaridades do caso concreto, mormente considerando que "a execução da multa, aqui, se tornou muito mais vantajosa à parte demandante que o próprio objeto da ação ordinária ajuizada, o que não se admite, pois no momento em que a multa gera apenas o enriquecimento sem causa sem cumprir seu papel coercitivo, deve ser revista".

III. Com efeito, "a jurisprudência do STJ é firme no sentido de se admitir a redução da multa diária cominatória, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, ainda que se verifique o descaso do devedor" (STJ, AgInt no AREsp 1.035.909/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017).

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou também o entendimento no sentido de que o valor arbitrado a título de **astreintes** somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. No caso, não sendo o caso de manifesta irrisoriedade, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.043 - RS (2017/0217620-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por CELINA DE FATIMA BITENCOURTE, em 30/10/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 11/10/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por CELINA DE FATIMA BITENCOURTE, em 02/06/2017, contra decisão que não admitiu o Recurso Especial, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ELETRÔNICO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DO VALOR ARBITRADO.

A multa diária possui o objetivo de coagir a parte ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer e encontra amparo no art. 537 do CPC/2015, que repete a previsão do art. 461 do CPC/1973. Possibilidade do juiz, de ofício ou a requerimento da parte, e inclusive após o trânsito em julgado, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda e até mesmo excluí-la, quando verificar que se tornou insuficiente ou excessiva, ou o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. Incidências das astreintes justificada, na hipótese, diante do descumprimento da ordem judicial.

Consolidação do valor em R\$10.000,00, conforme parâmetro desta Câmara. Evidenciado o descumprimento da ordem judicial mesmo após o arbitramento de astreintes, significa dizer que a multa coercitiva não surtiu efeito.

Como consequência, por se tratar de obrigação de fazer, cabia ao juízo a quo adotar medidas práticas para a consecução do provimento, pois no momento em que a multa gera apenas o enriquecimento sem causa sem cumprir seu papel coercitivo, deve ser revista. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO' (fl. 665e).

Nas razões do Recurso Especial, aponta-se, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 461 do CPC/73 e art. 537, §1º, do CPC/2015, sustentando que "inexiste razoabilidade e proporcionalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na redução drástica do valor das astreintes, já que além de 264 dias de descumprimento (sem contar o período de cobrança anterior ao ajuizamento), o consumidor foi OBRIGADO AO PAGAMENTO de 2 (dois) serviços indevidos, no valor de R\$ 24,83" (fl. 691e). Alega que, "mesmo tendo sido devidamente intimada, e sabendo que cada dia de descumprimento lhe imputaria o pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), descumpriu as decisões por 264 dias, o que acarretou o valor de R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais). Em total respeito à decisão agravada, não obstante tenha reconhecido os 264 dias de descumprimento, reduziu de maneira ABSURDA o valor total das astreintes para ínfimos R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (fls. 691/692e).

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial para "reconhecer a violação ao Art. 461 do CPC/73 e Art. 537, §1º (ausência função coercitiva), bem como a divergência entre o AgRg no REsp 1.279.757/MS" e "Manter o valor total das astreintes, em R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil), referentes ao valor de R\$ 500,00 diários no período de 264 dias de descumprimento da determinação judicial" (fls. 700/701e).

Contrarrazões a fls. 750/764e.

O Recurso Especial teve seu seguimento negado pelo Tribunal de origem (fls. 772/778e), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 783/794e).

A irresignação não merece prosperar.

Sobre as **astreintes**, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"A multa diária tem por finalidade 'coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional.' **O valor da multa e sua periodicidade podem ser alteradas pelo Magistrado quando verificada a sua insuficiência ou excesso, sendo que o seu valor não faz coisa julgada material.**

Nesse sentido, o art. 461, § 6º, do CPC/1973 já permitia a revisão de ofício da multa, a qualquer tempo, dada a natureza instrumental da mesma, e para que não fosse cancelado enriquecimento indevido, o que repugna ao Direito. E tal possibilidade advinha do fato da multa ter natureza processual e não material, de maneira que sua redução ou aumento, quer no processo de conhecimento, quer na execução, não ofenderiam a coisa julgada, conforme lição de Carreira Alvim (Código de Processo Civil reformado, 4ª edição, p. 333/4) e orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça (a respeito: REsp nº 13416, Rel Min. Sálvio de Figueiredo, 13/04/92). (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, ao receber a inicial da ação ajuizada pela autora (fls. 58/85) o juízo de origem, através da decisão interlocutória de fls. 114/119, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à que a demandada, no prazo de cinco dias, suspendesse a cobrança relativa aos serviços não solicitados denominados "ARREC TERC DOAÇÃO LBV", "ATEND AO COLAB" e "COMODIDADE - PACOTE DE SERVIÇOS INTELIGENTES 2", no terminal nº (55) 3511-1782, enquanto estivesse em discussão o débito, bem como se abstinhasse de cortar os serviços de telefonia prestados à autora e de informar o nome da mesma aos cadastros negativadores de crédito, no tocante ao débito em discussão na ação, sob pena de aplicação de multa diária para o caso de descumprimento, arbitrada em R\$ 500,00.

A decisão judicial, contudo, não foi cumprida, pois as cobranças pelos serviços não solicitados continuaram a ser realizadas pela ré/agravante, conforme indicam, por exemplo, as faturas de fls. 262/263, 264/265, 276/277, 278/279, 393/394, 395/396, 397/398 e 399/400.

(...)

Portanto, plenamente justificada a aplicação de multa.

Por outro lado, **o valor da multa – ainda que tenha sido limitado pelo juízo de origem aos períodos em que efetivamente foram realizadas cobranças em desrespeito à ordem judicial – deve ser adequado, em atenção às peculiaridades do caso concreto. Neste toar, observo que esta Câmara tem consolidado as astreintes em 40 dias, com multa diária de R\$250,00, o que representa R\$10.000,00, valor muito inferior àquele estabelecido na origem**" (fls. 708/719e).

Com efeito, uma vez que a finalidade da multa é constranger o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, não deve esta distanciar-se do valor da obrigação principal, sob pena de enriquecimento sem causa da parte autora.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. De acordo com a orientação firmada nesta egrégia Corte Superior, o valor fixado a título de astreintes encontra limitações na razoabilidade e proporcionalidade, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível ao juiz, nos termos do § 6º do art. 461 do CPC, 'de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva'. Isso é possível mesmo na hipótese de execução das astreintes, pois tal instituto, de natureza processual, tem como objetivo compelir o devedor renitente ao cumprimento da obrigação e não aumentar o patrimônio do credor.

2. Tendo em vista que a finalidade da multa é constranger o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, tal penalidade não pode vir a se tornar mais atraente para o credor do que a própria satisfação do encargo principal, de modo a proporcionar o seu enriquecimento sem causa.

3. O acórdão recorrido, ao reduzir o valor da multa em execução das astreintes de R\$ 160.525,38 para R\$ 10.000,00, agiu em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.371.369/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 26/02/2016).

No que concerne ao valor arbitrado a título de astreintes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte, o que não ocorre, na espécie.

No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu pela redução do valor da multa para R\$ 10.000,00, em atenção às peculiaridades do caso concreto, mormente considerando que "a execução da multa, aqui, se tornou muito mais vantajosa à parte demandante que o próprio objeto da ação ordinária ajuizada, o que não se admite, pois no momento em que a multa gera apenas o enriquecimento sem causa sem cumprir seu papel coercitivo, deve ser revista".

Nesse contexto, não sendo o caso de manifesta irrisoriedade, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, no caso.

Ressalte-se, outrossim, que a incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC”), deixo de majorar os honorários advocatícios, por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários” (fls. 829/832e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

“A r. decisão agravada consignou a impossibilidade de analisar a razoabilidade e proporcionalidade do valor das astreintes, porquanto esta já teria sido realizada pela corte de origem, que analisou fatos e provas dos autos.

Entretanto, não se perfaz necessária qualquer reanálise, do conjunto fático e probatório Excelências, pois todas as informações e características da decisão estão expressas na fundamentação do acórdão recorrido (AgRg nos EDcl no REsp 1284103/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 27/06/2014).

Ademais, as razões adotadas pela corte de origem destoam totalmente da que fundamentam vários precedentes deste EXCELSO, principalmente no sentido de que:

“quando as astreintes atingirem elevado valor em decorrência da inércia da requerida, não há que se falar em redução” (AgRg no REsp 1279757/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA).

A decisão objeto do especial reduziu a valor ínfimo, irrisório e ineficaz, o montante a título de multa diária. Da importância atingida da multa cominatória diária de R\$ 500,00, condizente com 264 dias de descumprimento, que alcançou o valor de R\$ 136.000,00, a decisão do acórdão, minorou-as drasticamente para R\$ 10.000,00, que diariamente importam em irrisórios R\$ 37,87 (trinta e sete reais e oitenta e sete centavos).

Os parâmetros de julgamento (causas fáticas) do recorrido e paradigma são os mesmos e todos eles estão delineados nos autos.

A análise de mérito da manutenção das astreintes é perfeitamente possível, haja vista que se trata apenas de análise de uma questão de direito e não de fatos, além de que se trata de valor irrisório (R\$ 37,87), Além do mais, EXCELÊNCIA, frisa-se que o paradigma é totalmente semelhante ao acórdão recorrido, sendo inclusive contrário a mesma empresa, demonstrando sua total desídia no cumprimento das ordens judiciais!

Neste ínterim, Ilustres Ministros, não se faz necessária análise do conjunto fático-probatório dos autos, principalmente porque o acórdão recorrido consignou que o valor das astreintes não poderia superar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor da obrigação pessoal.

Todavia, ILUSTRES MINISTROS, além de ser irrisório, o que vem a possibilitar a manutenção do valor integral das astreintes, não pode haver a limitação de tal instituto, sob pena de mitigar seus efeitos, já que possui exclusivo caráter coercitivo.

(...)

A fim de justificar a insignificância do valor de R\$ 10.000,00 (quinze mil reais) referentes aos 264 dias de descumprimento (ou seja, R\$ 37,94 diários), o Excelso STJ, em diversos julgados, manteve as astreintes em valores notoriamente superiores, quais sejam, R\$ 1.000,00, R\$ 500,00, R\$ 200,00, diários.

Os quais foram mantidos sob o argumento de serem razoáveis e proporcionais, pois não ínfimos, nem exorbitantes. Questiona-se a Vossas Excelências, se o valor supracitados não são ínfimos nem exorbitantes, será que o valor de R\$ 37,94/dia seria passível de ser considerado exorbitante? Pois ínfimo com toda a certeza o é.

(...)

Partindo de tais conclusões, a constatação que se extrai do acórdão recorrido e dos acórdãos acima mencionados, é de que o valor fixado – R\$ 10.000,00, ou R\$ 37,87 diários, é incontestadamente ínfimo, irrisório e ineficaz em relação ao cumprimento da ordem judicial – a suspensão das cobranças de serviços telefônicos indevidos, prática recorrente e notória, sem qualquer anseio de reforma do modo de empreender da OI S.A.

Forte em tais motivos Nobres Julgadores, em respeito e consideração ao notório saber jurídico do ILUSTRE MINISTRO RELATOR, tem-se que o próprio STJ, em outros julgados mantém o valor da multa diária, em patamares extremamente superiores ao fixado (R\$ 37,87 diários), requerendo que seja provido o presente agravo para o fim de manter a multa já fixada em singular instância em justos e razoáveis R\$ 500,00 (quinhentos reais)" (fls. 838/845e)

Por fim, "requer ao Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Relator receber e conhecer o presente recurso de Agravo Regimental para exercer o necessário Juízo de Retratação ante as razões supra ou, caso contrário, que se digne em apresentar o processo em mesa, a fim de submeter o presente recurso à apreciação da Colenda 2ª Turma para que dele venha a conhecer e se pronunciar" (fl. 845e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 850/863e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.043 - RS (2017/0217620-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravada, contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, alegando, em síntese, excesso de execução em relação às **astreintes**, que, à época, alcançavam o valor de R\$ 136.000,00.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso, nos seguintes termos:

"A multa diária tem por finalidade 'coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional.' **O valor da multa e sua periodicidade podem ser alteradas pelo Magistrado quando verificada a sua insuficiência ou excesso, sendo que o seu valor não faz coisa julgada material.** Nesse sentido, o art. 461, § 6º, do CPC/1973 já permitia a revisão de ofício da multa, a qualquer tempo, dada a natureza instrumental da mesma, e para que não fosse cancelado enriquecimento indevido, o que repugna ao Direito. E tal possibilidade advinha do fato da multa ter natureza processual e não material, de maneira que sua redução ou aumento, quer no processo de conhecimento, quer na execução, não ofenderiam a coisa julgada, conforme lição de Carreira Alvim (Código de Processo Civil reformado, 4ª edição, p. 333/4) e orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça (a respeito: REsp nº 13416, Rel Min. Sálvio de Figueiredo, 13/04/92).

(...)

No caso concreto, ao receber a inicial da ação ajuizada pela autora (fls. 58/85) o juízo de origem, através da decisão interlocutória de fls. 114/119, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à que a demandada, no prazo de cinco dias, suspendesse a cobrança relativa aos serviços não solicitados denominados "ARREC TERC DOAÇÃO LBV", "ATEND AO COLAB" e "COMODIDADE - PACOTE DE SERVIÇOS INTELIGENTES 2", no terminal nº (55) 3511-1782, enquanto estivesse em discussão o débito, bem como se abstivesse de cortar os serviços de telefonia prestados à autora e de informar o nome da mesma aos cadastros negativadores de crédito, no tocante ao débito em discussão na ação, sob pena de aplicação de multa diária para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso de descumprimento, arbitrada em R\$ 500,00.

A decisão judicial, contudo, não foi cumprida, pois as cobranças pelos serviços não solicitados continuaram a ser realizadas pela ré/agravante, conforme indicam, por exemplo, as faturas de fls. 262/263, 264/265, 276/277, 278/279, 393/394, 395/396, 397/398 e 399/400.

(...)

Portanto, plenamente justificada a aplicação de multa.

Por outro lado, **o valor da multa – ainda que tenha sido limitado pelo juízo de origem aos períodos em que efetivamente foram realizadas cobranças em desrespeito à ordem judicial – deve ser adequado, em atenção às peculiaridades do caso concreto. Neste toar, observo que esta Câmara tem consolidado as astreintes em 40 dias, com multa diária de R\$250,00, o que representa R\$10.000,00, valor muito inferior àquele estabelecido na origem.**

(...)

Acrescento que, **evidenciado o descumprimento da ordem judicial mesmo após o arbitramento de astreintes e decurso de prazo a contar da intimação da parte para cumprimento, significa dizer que a multa coercitiva não surtiu efeito.** Como consequência, **por se tratar de obrigação de fazer, cabia ao juízo a quo adotar medidas práticas para a consecução do provimento**, o que está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já decidiu que “se a obrigação é de fazer ou não fazer, a multa diária deixa de correr, assim que o devedor cumpre aquilo que foi ordenado. A multa também deixa de correr se e quando o credor requer a conversão da obrigação em perdas e danos, ou tornar-se impossível o cumprimento da obrigação específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. Desse modo, o termo inicial, para incidência da multa, será o dia subsequente ao prazo designado pelo juiz para o cumprimento da ordem e o termo final o dia anterior ao do efetivo e integral cumprimento do preceito, ou do dia em que for pedida a conversão em perdas e danos” (AgRg no REsp 1213061/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011 - grifei).

Em verdade, **não é difícil concluir que a execução da multa, aqui, se tornou muito mais vantajosa à parte demandante que o próprio objeto da ação ordinária ajuizada, o que não se admite, pois no momento em que a multa gera apenas o enriquecimento sem causa sem cumprir seu papel coercitivo, deve ser revista.**

(...)

Ante o exposto, voto pelo parcial provimento do recurso, para reduzir e consolidar a multa diária em R\$10.000,00" (fls. 708/727e).

Com efeito, como ressaltou a decisão ora agravada, "a jurisprudência do STJ é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firme no sentido de se admitir a redução da multa diária cominatória, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, ainda que se verifique o descaso do devedor" (STJ, AgInt no AREsp 1.035.909/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017).

No mesmo sentido, confira-se, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ASTREINTES. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DECISÃO MANTIDA.

1. **"É possível a redução do valor da multa fixada por descumprimento de decisão judicial quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade, moderação e proporcionalidade ou quando se tornar exorbitante, caso dos autos. Precedentes."** (AgRg no AREsp n. 643.116/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 1/2/2016).

2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 670.577/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 11/05/2016).

No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu pela redução do valor da multa a R\$ 10.000,00, em atenção às peculiaridades do caso concreto, mormente considerando que "a execução da multa, aqui, se tornou muito mais vantajosa à parte demandante que o próprio objeto da ação ordinária ajuizada, o que não se admite, pois no momento em que a multa gera apenas o enriquecimento sem causa sem cumprir seu papel coercitivo, deve ser revista" (fl. 725e).

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o valor arbitrado a título de **astreintes** somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. Não sendo o caso de manifesta irrisoriedade, como alega a parte agravante, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, no caso.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. SUSPENSÃO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) FIXADA COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC/1973. VALOR DA MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIDO.

(...)

3. Rever o entendimento consignado pela Corte local quanto à não exorbitância das astreintes arbitradas requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento.

Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a suspensão dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, prevista no art. 543-C do CPC/1973, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo os recursos em trâmite nesta Corte.

5. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 929.114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/02/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. **MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. REVISÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.**

(...)

II - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que é de ser mantida a multa diária fixada pelo juízo de primeiro grau no montante de mil reais por dia de descumprimento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgInt no AREsp 763.760/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

2. Admite-se a diminuição do valor das astreintes quando considerado desproporcional em relação à obrigação principal. A irrazoabilidade, porém, não pode ser aferida pelo simples cotejo entre os valores perseguidos na ação original e o montante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acumulado da penalidade, devendo a avaliação tomar em conta as circunstâncias do caso concreto.

3. Na hipótese, é impossível afirmar a injustiça da solução apresentada pela instância de origem sem nova análise de fatos e provas. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1.327.808/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA DIÁRIA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não é cabível, na via estreita do recurso especial, a revisão do montante fixado a título de multa cominatória (astreintes), ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7 do STJ. 2. Somente em casos excepcionais, quando a quantia arbitrada se mostrar exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, admite-se rever o valor da multa diária aplicada pelas instâncias ordinárias.

3. Hipótese em que o valor estabelecido a título de astreintes não se mostra flagrantemente desproporcional ou insignificante a ponto de afastar o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 747.974/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/10/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. **MULTA DIÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

(...)

4. A revisão do valor arbitrado a título de multa exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016).

Cabe registrar que a alegada divergência jurisprudencial remanesce



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicada, quando não conhecido o Recurso Especial, interposto também pela alínea **a** do permissivo constitucional.

A propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ITCD. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO *A QUO* ANCORADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A questão referente à decadência do direito de efetuar o lançamento tributário foi dirimida pelo acórdão *a quo* com supedâneo na legislação local (Decreto Estadual 38.639/2007 e Lei Estadual 12.426/1996), o que inviabiliza o seu exame na via especial ante o óbice da Súmula 280/STF.

2. A Constituição Federal, em seu artigo 102, III, "d", revela a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, em recurso extraordinário, as causas em última instância que julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

3. Segundo orientação desta Corte "resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

4. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0217620-0

AgInt no
AREsp 1.162.043 /
RS

Números Origem: 00164075520118210028 00249446620178217000 01628206320178217000
02720057020168217000 1628206320178217000 164075520118210028
249446620178217000 2720057020168217000 70070618111 70072608292
70073987059

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELINA DE FATIMA BITENCOURTE
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S) - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S) - RS008227

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELINA DE FATIMA BITENCOURTE
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S) - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S) - RS008227

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.